



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

X - ao patrimônio ambiental e cultural;

XI - à informação.

Art. 3º A política para o desenvolvimento e expansão urbana deve atender ao objetivo central e às linhas estratégicas definidas em função do Município e cidade desejados, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes mediante os seguintes princípios:

I - a distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II - a regularização fundiária e a urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;

III - a incorporação voluntária da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade;

IV - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA

Art. 4º A execução da política de desenvolvimento e expansão urbana será realizada por meio do Plano Diretor, como seu instrumento básico.

Art. 5º O Poder Público, de acordo com legislação federal, estadual e municipal, utilizar-se-á ainda dos seguintes instrumentos para a implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana:

I - de planejamento municipal, em especial:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- c) planos programas e projetos setoriais;
- d) zoneamento ambiental;
- e) parcelamento do solo urbano;
- f) uso e ocupação do solo urbano.

II - institutos jurídicos e políticos:

- a) direito de superfície;
- b) outorga onerosa do direito de construir;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

- c) transferência do direito de construir;
- d) operações urbanas consorciadas;
- e) Instituição de zonas especiais de interesse social.

III – Institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano;
- b) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Art. 6º A implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana será feita por meio da utilização isolada ou combinada dos instrumentos.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR PARA O DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA

Art. 7º O Plano Diretor é o instrumento legal básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, que estabelece as diretrizes de atuação dos agentes públicos e privados para a elaboração e consolidação das ações, visando o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Entende-se por desenvolvimento sustentável a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, garantindo a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não.

Art. 8º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes, linhas estratégicas e planos de ação nele contidas.

Art. 9º A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município será formulada e executada pelo Sistema de Planejamento e Gestão que definirá as ações do Poder Público, com a participação da iniciativa privada.

Art. 10. Os objetivos gerais do Plano Diretor são:

I - assegurar o desenvolvimento econômico, social e físico do Município e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à melhoria da qualidade de vida e o bem estar da coletividade;

II - fortalecer a posição do Município na região;

III - adequar e promover a compatibilização do processo de planejamento ambiental e a articulação do território do Município aos planos e projetos nacionais e regionais;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

IV - instituir as formas de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada na elaboração e execução dos projetos de interesse público que dinamizem o setor produtivo;

V - estabelecer o macrozoneamento, definindo as normas gerais de proteção, recuperação e uso do solo no território do Município;

VI - instituir os incentivos que estimulem o ordenamento do uso e ocupação do solo;

VII - estabelecer mecanismos de compensação ambiental para as atividades que importem em desmatamento ou alteração dos ecossistemas originais.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I
Direito de Superfície

Art. 11. Nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, o proprietário de imóvel urbano poderá conceder a outrem o direito de usufruir da superfície do imóvel por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóvel.

§1º Esse direito abrange a utilização do solo, subsolo e do espaço aéreo relativo ao terreno, desde que respeitadas as restrições urbanísticas.

§2º A concessão, a transferência e a extinção do direito de superfície deverá respeitar o que estabelece a legislação federal pertinente.

Art. 12. A transferência do direito de superfície pode ser utilizada com o fim de regularização fundiária ou no uso do subsolo ou do espaço aéreo para equipamentos urbanos.

SEÇÃO II
Transferência do Direito de Construir

Art. 13. Nos termos estabelecidos no Estatuto da Cidade, os proprietários de imóveis, sobre o qual incide o interesse público de preservação, seja sob o ponto de vista ambiental, ou do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico ou usado como habitação sub-normal que se quer urbanizar,



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

pode utilizar em outro imóvel, ou vender, a diferença entre a área construída do imóvel preservado e o total da área construída atribuída ao terreno pelo coeficiente de aproveitamento básico.

Parágrafo único. A transferência só poderá ser permitida se o proprietário participar de programa de preservação elaborado em conjunto com o poder público.

Art. 14. O objetivo da transferência do direito de construir é viabilizar a preservação de imóveis ou áreas de importante valor histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico ou ambiental.

Art. 15. Lei Municipal específica estabelecerá as condições para a transferência do direito de construir.

SEÇÃO III

Operações Urbanas Consorciadas

Art. 16. Operações urbanas consorciadas, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, constituem um tipo de intervenção urbanística voltada para a transformação estrutural de um setor da cidade, envolvendo simultaneamente o redesenho deste setor, tanto de espaço público como privado, e a combinação de investimentos privados e públicos para sua execução e alteração, manejo e transação dos direitos de uso e edificabilidade do solo e obrigações de urbanização.

Art. 17. O objetivo das operações urbanas consorciadas é viabilizar intervenções de maior escala em atuação concertada entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 18. Lei Municipal específica estabelecerá as condições para aplicação das operações urbanas consorciadas.

SEÇÃO IV

Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 19. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS objetivam a integração e a regularização de áreas ilegal ou irregularmente ocupadas e edificadas, a titulação dos imóveis, a provisão de adequada infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários e a recuperação urbanística e ambiental.

Art. 20. Lei Municipal poderá estabelecer normas urbanísticas específicas, relativas ao uso e ocupação de cada ZEIS, assim como das edificações, de



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

aproveitamento básico do terreno, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§1º Entende-se como coeficiente de aproveitamento do terreno, a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§2º Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo serão fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 27. A outorga onerosa somente será admitida em áreas dotadas de adequada infraestrutura urbana.

Art. 28. Lei Municipal estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros aspectos:

- I - fórmula de cálculo para a cobrança da outorga;
- II - casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - contrapartida do beneficiário.

Parágrafo único. Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social estão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

Art. 29. Os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir serão aplicados preferencialmente para:

- I - projetos de habitação de interesse social;
- II - melhoria da infraestrutura básica, nas áreas de maior carência das Macrozonas Urbanas.

CAPÍTULO V

DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Art. 30. O território será ordenado para atender às funções econômicas e sociais da cidade, de forma a compatibilizar o desenvolvimento municipal e urbano com o uso e a ocupação do solo, os recursos ambientais, a oferta de equipamentos urbanos e a circulação de bens e pessoas.

Art. 31. O ordenamento territorial do Município será efetivado basicamente mediante estabelecimento do:

- I - macrozoneamento;
- II - sistema viário municipal.



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Macrozoneamento

Art. 32. Entende-se por macrozoneamento a divisão do território municipal em áreas integradas, denominadas macrozonas, objetivando promover seu ordenamento, assim como o planejamento e a adequada implementação das estratégias e programas de ações definidos pelo Plano Diretor

Art. 33. Ficam instituídas as seguintes macrozonas,

- I - macrozonas urbanas;
- II - macrozonas de interesse ambiental;
- III - macrozonas indígenas;
- IV - macrozona rural.

SUBSEÇÃO I

Macrozonas Urbanas

Art. 34. As macrozonas urbanas compreendem os terrenos loteados e os ainda não loteados destinados ao crescimento normal dos assentamentos urbanos localizados dentro do perímetro urbano.

§1º Nos termos estabelecidos no caput deste artigo, são Macrozonas Urbanas:

- I - a sede do Município, como Macrozona Urbana 1 - MZU 1;
- II - a sede do Distrito Castelo dos Sonhos, como Macrozona Urbana 2 - MZU 2;
- III - a sede do Distrito Cachoeira da Serra, como Macrozona Urbana 3 - MZU 3.

§ 2º A transformação do solo rural em urbano, na definição das Macrozonas Urbanas, dependerá de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos estabelecidos pelo Art. 53 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Art. 35. Nas Macrozonas Urbanas - MZU o coeficiente de aproveitamento será de 1,5 (um e cinco décimos).

Parágrafo único. Coeficiente de aproveitamento é o índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote a fim de se obter a área máxima de construção permitida no mesmo.

Art. 36. A ordenação e o controle do solo urbano nas Macrozonas Urbanas efetivar-se-á através da definição de ocupações e usos, segundo os



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

interesses de estruturação e desenvolvimento da Cidade e demais núcleos urbanos.

Art. 37. O uso e a ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas observarão as seguintes diretrizes gerais:

I - estabelecimento de zonas de uso;

II - nível de ocupação atual;

III - espacialização dos usos, segundo critérios de reorganização dos usos atuais;

IV - distribuição dos adensamentos e funções das Macrozonas Urbanas.

Art. 38. As Macrozonas Urbanas dividem-se em zonas de uso e ocupação do solo, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Diretor, Anexo Único - Volume II - Relatório do Plano Diretor - desta Lei Complementar.

§1º As zonas de uso e ocupação do solo serão diferenciadas segundo seus usos e as demandas de preservação e proteção ambiental e paisagística.

§2º A regulamentação e demarcação das zonas de uso nas diversas Macrozonas Urbanas serão regulamentadas pela Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 39. As zonas de uso na Macrozona Urbana 1, sede do Município, caracterizam-se da seguinte forma:

I - Zona da Orla - ZOR, área onde se pretende o incremento de atividades turísticas e recreativas, sendo permitido o uso habitacional das categorias de uso do solo residencial e de uso comercial e de prestação de serviços da subcategoria CS 1;

II - Zona Central Histórica - ZCH, área onde se pretende incentivar a proteção do patrimônio cultural, mantendo a ocupação habitacional das categorias de uso do solo residencial da subcategoria UH e comércio e prestação de serviços da subcategoria CS 1;

III - Zona Central - ZC, área caracterizada pela ocupação da categoria de uso do solo residencial onde se pretende incentivar a verticalização acentuada e a ocupação dos vazios urbanos com empreendimentos habitacionais e o uso comercial de grande porte e abrangência microregional e de prestação de serviços;

IV - Zona Mista 1 - ZM 1, área configurada pelos lotes e glebas lindeiros às vias principais centrais e caracterizada pela ocupação do pavimento térreo com comércio de porte e prestação de serviços de caráter mais local, com até 3 (três) pavimentos, destinados ao uso residencial da subcategoria PH;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

V - Zona Mista 2 - ZM 2, área configurada pelos lotes e glebas lindeiros às vias principais mais periféricas e caracterizada pela ocupação do pavimento térreo com comércio e prestação de serviços de caráter local, da subcategoria CS 1, com o primeiro pavimento destinado ao uso residencial da subcategoria UH;

VI - Zona Habitacional 1 - ZH 1, área habitacional configurada pelas áreas residenciais mais próximas da Zona Central, com ocupação mais densa e tipologias edilícias de habitação coletiva, da subcategoria PH, onde se pretende incentivar a subcategoria áreas públicas ou privadas da categoria de uso institucional ou áreas especiais e de localização estratégica, consideradas de interesse público;

VII - Zona Habitacional 2 - ZH 2, área habitacional onde se pretende incentivar a categoria de uso do solo residencial da subcategoria UH sob a forma de condomínios, chácaras de recreio, habitação unifamiliar em lote e habitações de interesse social, onde é permitido a categoria de uso do solo de comércio e prestação serviços da subcategoria CS 1;

VIII - Zona de Interesse Paisagístico Ambiental - ZIP, áreas públicas ou privadas, com atributos naturais importantes para a manutenção do equilíbrio ambiental da área urbana, onde se pretende incentivar a categoria de uso do solo de interesse ambiental;

IX - Zona de Indústria e Abastecimento 1 - ZIA 1, áreas da categoria Industrial caracterizadas pelos usos de atividades de produção e transformação, da subcategoria IN 1;

X - Zona de Indústria e Abastecimento 2 - ZIA - 2, áreas caracterizadas pelo uso de atividades de produção e transformação da subcategoria IN 2 da categoria de uso do solo industrial, de comércio e serviços das subcategorias CS 1 e CS 2, sendo admitida uso habitacional da subcategoria PH;

XI - Zona de Equipamentos Estruturantes - ZEE, áreas públicas ou privadas da categoria de uso institucional ou áreas especiais e de localização estratégica, consideradas de interesse público.

§1º Deverá ser permitida a transferência do potencial construtivo para as edificações da Zona Central Histórica que forem objetos de obras de restauro, e que tenham recuperado e conservado as características originais das fachadas e telhados, nos termos estabelecidos na Seção II do Capítulo IV desta Lei Complementar.

§2º São zonas receptoras do potencial construído da Zona Central Histórica as Zonas Central e de Indústria e Abastecimento I.

Art. 40. O limite da Macrozona Urbana 1, sede do Município, é o estabelecido pela Lei nº1.997 de 10 de julho de 2008, acrescida do



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

remanescente da ilha fluvial Arapujá no Rio Xingu, nos termos do Anexo Único - Volume II Relatório do Plano Diretor - desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá proceder esta alteração na Lei nº 1.997 de 10 de julho de 2008.

Art. 41. As zonas de uso na Macrozona Urbana 2, sede do Distrito Castelo dos Sonhos, caracterizam-se da seguinte forma:

I - Zona Mista 1 – ZM 1, área configurada pelos lotes e glebas lindeiros às vias principais centrais e caracterizada pela ocupação do pavimento térreo com comércio de porte e prestação de serviços de caráter mais local, com até 03 (três) pavimentos destinados ao uso residencial da subcategoria PH;

II - Zona Mista 2 – ZM 2, área configurada pelos lotes e glebas lindeiros às vias principais mais periféricas e caracterizada pela ocupação do pavimento térreo com comércio e prestação de serviços de caráter local, da categoria CS 1, com o primeiro pavimento destinado ao uso residencial da subcategoria UH;

III - Zona Habitacional 1 – ZH 1, área habitacional configurada pelas áreas residenciais mais próximas da Zona Central, com ocupação mais densa e tipologias edilícias de habitação coletiva, da subcategoria PH, onde se pretende incentivar a subcategoria áreas públicas ou privadas da categoria de uso institucional ou áreas especiais e de localização estratégica, consideradas de interesse público;

IV - Zona Habitacional 2 – ZH 2, área habitacional onde se pretende incentivar a categoria de uso do solo residencial da subcategoria UH sob a forma de condomínios, chácaras de recreio, habitação unifamiliar em lote e habitações de interesse social, onde é permitido a categoria de uso do solo de comércio e prestação serviços da subcategoria CS 1;

V - Zona de Interesse Paisagístico Ambiental – ZIP, áreas públicas ou privadas, com atributos naturais importantes para a manutenção do equilíbrio ambiental da área urbana, onde se pretende incentivar a categoria de uso do solo de interesse ambiental.

VI - Zona de Equipamentos Estruturantes – ZEE, áreas públicas ou privadas da categoria de uso institucional ou áreas especiais e de localização estratégica, consideradas de interesse público.

Parágrafo único. O limite da Macrozona 2 é o estabelecido pelo Art. 2º da Lei nº 1.634 de 08 de setembro de 2006.

Art. 42. As zonas de uso na Macrozona Urbana 3, sede do Distrito Cachoeira da Serra, caracterizam-se da seguinte forma:

I - Zona Mista 1 – ZM 1, área configurada pelos lotes e glebas lindeiros às vias principais centrais e caracterizada pela ocupação do pavimento térreo



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

com comércio de porte e prestação de serviços de caráter mais local, com até 03 (três) pavimentos) destinados ao uso residencial da subcategoria PH.

II - Zona Mista 2 – ZM 2, área configurada pelos lotes e glebas lindeiros às vias principais mais periféricas e caracterizada pela ocupação do pavimento térreo com comércio e prestação de serviços de caráter local, da categoria CS 1, com o primeiro pavimento destinado ao uso residencial da subcategoria UH.

III - Zona Habitacional 1 – ZH 1, área habitacional configurada pelas áreas residenciais mais próximas da Zona Central, com ocupação mais densa e tipologias edilícias de habitação coletiva, da subcategoria PH, onde se pretende incentivar a subcategoria áreas públicas ou privadas da categoria de uso institucional ou áreas especiais e de localização estratégica, consideradas de interesse público.

IV - Zona Habitacional 2 – ZH 2, área habitacional onde se pretende incentivar a categoria de uso do solo residencial da subcategoria UH sob a forma de condomínios, chácaras de recreio, habitação unifamiliar em lote e habitações de interesse social, onde é permitido a categoria de uso do solo de comércio e prestação serviços da subcategoria CS 1.

V - Zona de Interesse Paisagístico Ambiental – ZIP, áreas públicas ou privadas, com atributos naturais importantes para a manutenção do equilíbrio ambiental da área urbana, onde se pretende incentivar a categoria de uso do solo de interesse ambiental.

VI - Zona de Indústria e Abastecimento 1 – ZIA 1, áreas caracterizadas pelos usos de atividades de produção e transformação, da subcategoria IN 1 da categoria de uso do solo industrial.

Art. 43. O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, respeitado o que dispõem a legislação federal e a estadual pertinente.

Art. 44. Qualquer parcelamento do solo urbano no Município terá que ser aprovado pela Prefeitura Municipal, nos termos das leis federal e municipal de parcelamento do solo urbano.

Art. 45. Os limites das zonas de uso das Macrozonas Urbanas são aquelas indicadas no Plano Diretor Anexo Único – Volume II Relatório Plano Diretor - desta Lei Complementar.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e proceder a demarcação da Macrozona Urbana 3, sede do Distrito de Cachoeira da Serra, após a aprovação da presente Lei Complementar.



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

Art. 47. A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelecerá os índices urbanísticos tais como o coeficiente de aproveitamento taxa de ocupação, recuos e afastamentos, número de pavimentos, índices de impermeabilidade do solo e regulamentará as categorias e subcategorias de uso do solo nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

§1º A categoria de uso do solo de interesse ambiental que compreendem as unidades de conservação, com atividades destinadas à pesquisa científica, turismo monitorado, parques ecológicos e/ou arqueológicos, ao manejo sustentável, a recuperação e o reflorestamento das áreas degradadas.

§2º A categoria de uso do solo residencial que compreende as áreas destinadas ao uso residencial, composta de duas subcategorias:

I - uni-habitacional - UH;

II - pluri-habitacional PH;

§3º A categoria de uso do solo comercial e de prestação de serviços que compreende as atividades comerciais e de prestação de serviços e as industriais de micro e pequeno porte e de pouco grau de incomodidade, composta de três subcategorias:

I - comércio e prestação de serviços - CS I dos tipos:

- a) serviços profissionais e de negócios a exemplo de escritórios e consultórios de profissionais liberais;
- b) serviços pessoais e domiciliares a exemplo de chaveiros, eletricitas, encanadores, lavanderias e sapateiros;
- c) comércio de consumo local, tais como comércio de alimentação a exemplo de mercearias, laticínios, casa de carnes, frutarias, e panificadoras, restaurantes, bares, lanchonetes, bazares, confeitarias, sorveterias, e papelarias;
- d) serviços socioculturais tais como associações comunitárias e de vizinhança;
- e) comércio varejista diversificado ou de entrega à domicílio associado a diversões tais como, choperias, restaurantes, dentre outros;
- f) serviços de escritório e negócios tais como administradoras, bancos, corretoras e empresas de seguro;
- g) serviços pessoais e de saúde tais como ambulatórios, clínicas dentárias e médicas;
- h) serviços de educação tais como escolas de ensino fundamental e médio, creches, maternais e de recreação infantil;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

- i) serviços culturais, locais de culto religioso, cinemas, salas de projeção e galerias;
- j) serviços de hospedagem tais como pensões, hotéis, albergues e casas de repouso;
- k) serviços de estúdios, laboratórios e oficinas técnicas;
- l) atividades associadas à recreação, clubes sociais, centros esportivos, boliche, salões de festas, bufês, academias de ginástica e esportes e balneários;
- m) clubes noturnos, discotecas, bares e lojas de conveniência.

II - Comércio e prestação de serviços - CS 2, dos tipos:

- a) postos de abastecimento e lavagem de veículos;
- b) oficinas mecânicas, de reparo e pintura de veículos de passeio e utilitários e as de reparos de equipamentos e implementos de pequeno porte em geral, depósitos de material de construção, marcenarias e serralharias;
- c) supermercados, revenda de automóveis, teatros, faculdades, locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna;
- d) comércio e depósitos de materiais em geral, lojas de tintas e resinas;
- e) motéis.

III - Comércio e prestação de serviços - CS 3, dos tipos:

- a) supermercados de maior porte;
- b) centros de convenções;
- c) hospitais;
- d) indústrias de micro e pequeno porte e de pouco grau de incomodidade;
- e) comércio atacadista.

§4º Categoria de uso do solo industrial que compreende as áreas destinadas aos estabelecimentos de maior porte ou com grau de periculosidade, incomodidade, ou elevado potencial poluidor voltados à produção, à transformação, à estocagem e ao armazenamento, dividida em duas subcategorias:

I - Industriais perigosas - IN 1, não compatíveis com as categorias de usos residencial e de comércio e prestação de serviços dos tipos:

- a) depósito de combustíveis e inflamáveis líquidos;
- b) depósito de gás liquefeito de petróleo;
- c) estocagem de explosivos;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

- d) indústrias químicas de fabricação de tintas, solventes e substâncias afins, derivados de petróleo, defensivos agrícolas;
- e) fabricação de pólvora, explosivos, artigos pirotécnicos.

II - Industriais de uso Incômodo - IN 2, consideradas atividades industriais incômodas, que promovem a emissão de material particulado, gases, vapores e ruídos, devendo ser submetidas a métodos adequados de proteção, são classificadas pelos seguintes tipos:

- a) produtos minerais não metálicos, como britamento de pedras, execução de trabalhos em pedras, materiais e artefatos de cerâmica;
- b) metalurgia, como serviços e tratamento térmico e químico de galvanotécnica;
- c) borracha, como vulcanização e recauchutagem de pneumáticos;
- d) couro, peles e assemelhados, inclusive matadouro;
- e) indústrias de produtos alimentares, como abate e frigorificação animais, aves, pescados, beneficiamento, moagem torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal;
- f) beneficiamento de madeira;
- g) papel e papelão;
- h) fabricação e engarrafamento de bebidas.

§5º Categoria de uso institucional especial que compreende as áreas destinadas aos usos públicos e comunitários específicos, de grande porte, tais como: instalações aeroportuárias, militares, educacionais ou similares.

SUBSEÇÃO II

Macrozonas de Interesse Ambiental

Art. 48. As Macrozonas de Interesse Ambiental - MZA são constituídas pelas unidades de conservação, áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação dos recursos e reservas naturais.

§1º Nos termos estabelecidos no caput deste artigo, são Macrozonas Ambientais:

- I - Reserva Extrativista Iriri, como Macrozona Ambiental 1 - MZA 1;
- II - Reserva Extrativista Médio Xingu como Macrozona Ambiental 2 - MZA 2;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

III - Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio como Macrozona Ambiental 3 - MZA 3;

IV - Parte da Floresta Nacional de Altamira no Município, como Macrozona Ambiental 4 - MZA 4;

V - Floresta Estadual Iriri no Município, como Macrozona Ambiental 5 - MZA 5;

VI - Parte da Estação Ecológica Terra do Meio no Município, como Macrozona Ambiental 6 - MZA 6;

VII - Parte do Parque Nacional Serra do Pardo no Município como Macrozona Ambiental 7 - MZA 7;

VIII - Parte da Reserva Biológica da Serra do Cachimbo no Município, como Macrozona Ambiental 8 - MZA 8.

IX - Parte da Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu no Município, como Macrozona Ambiental 9 - MZA 9

§2º Na Macrozona Ambiental serão permitidas as atividades estabelecidas no respectivo Plano de Manejo da Unidade de Conservação, conforme previsto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei Estadual nº 6.451, de 8 de Abril de 2002 e na Portaria GAB/SECTAM nº 008 - 2004 de 26/01/04, Decreto Estadual nº 2612 de 04 de dezembro de 2006.

§3º O Poder Público Municipal deverá promover ações junto aos órgãos responsáveis para a demarcação e elaboração dos planos de manejo das unidades de conservação.

SUBSEÇÃO III

Macrozonas Indígenas

Art. 49. As Macrozonas Indígenas - MZI, nos termos estabelecidos pelo artigo 231 da Constituição Federal, é a área destinada aos povos indígenas, para a sua subsistência, suporte da vida social e de suas crenças e conhecimento, sendo inalienável e indisponível, não podendo ser objeto de utilização de qualquer espécie por outros que não os próprios índios.

§1º Nos termos estabelecidos no caput deste artigo, são Macrozonas Indígenas:

I - Parte da TI Panará no Município, como Macrozona Indígena 1 - MZI 1;

II - Parte da TI Menkragnoti no Município, como Macrozona Indígena 2 - MZI 2;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

III - TI Baú, como Macrozona Indígena 3 - MZI 3;

IV - TI Xipaya, como Macrozona Indígena 4 - MZI 4;

V - TI Kuruáya, como Macrozona Indígena 5 - MZI 5;

VI - Parte da TI Arawete Igarapé Ipixuna no Município, como Macrozona Indígena 6 - MZI 6;

VII - Parte da TI Apyterewa no Município, como Macrozona Indígena 7 - MZI 7;

VIII - TI Kararao, como Macrozona Indígena 8 - MZI 8;

IX - Parte da TI Cachoeira Seca no Município, como Macrozona Indígena 9 - MZI 9;

X - TI Koatinem, como Macrozona Indígena 10 - MZI 10;

XI - Parte da TI Arara no Município, como Macrozona Indígena 11 - MZI 11.

§2º O Poder Público Municipal deverá promover ações junto aos órgãos responsáveis para a demarcação das terras indígenas-TI.

SUBSEÇÃO IV

Macrozonas Rural

Art. 50. A Macrozona Rural - MZR é constituída dos terrenos restantes do Município, não destinadas a fins urbanos.

Art. 51. A divisão territorial, em Macrozonas, encontra-se representada em plantas que fazem parte do Plano Diretor, Anexo Único - Volume II Relatório do Plano Diretor - desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá promover a demarcação da divisão territorial nos termos das indicações constantes do caput deste Artigo.

SEÇÃO II

O Sistema Viário Municipal

Art. 52. O sistema viário municipal é composto pelo sistema rodoviário e pelo sistema viário urbano.

Art. 53. O sistema rodoviário municipal é constituído pelas estradas municipais localizadas nas Macrozonas Rural, Ambiental, organicamente articuladas entre si.



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O sistema rodoviário municipal será planejado e implantado de modo a atender às suas funções específicas e com o objetivo de lhe dar forma característica de malha, adequadamente interligada ao sistema viário urbano e aos sistemas rodoviários estadual e federal.

Art. 54. O planejamento e a implantação das rodovias municipais observarão as seguintes diretrizes gerais:

- I - assegurar o livre trânsito nas diferentes Macrozonas do Município;
- II - facilitar o escoamento da produção em geral;
- III - promover a acessibilidade às propriedades rurais e às rodovias estaduais e federais.

§1º A faixa das estradas municipais terá largura mínima de 10,00m (dez metros).

§2º As pistas de rolamento deverão ter a largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros).

§3º Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00m (dez metros) a que se refere este artigo, a faixa livre restante, em cada um dos lados do leito da estrada, ficará reservada para futuros alargamentos.

§4º A nomenclatura das estradas conterá a sigla AL, correspondente ao nome do Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.

Art. 55. O sistema viário urbano é um dos elementos estruturadores do espaço urbano e tem por objetivo:

- I - a garantia da circulação de pessoas e bens no espaço urbano, de forma cômoda e segura;
- II - a possibilidade de fluidez adequada do tráfego;
- III - a garantia do transporte coletivo, em condições adequadas de conforto;
- IV - o atendimento às demandas do uso e ocupação do solo;
- V - a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos.

Art. 56. O sistema viário urbano, formado pelas vias existentes e pelas provenientes dos parcelamentos futuros, será estruturado em:

- I - vias arteriais destinadas a atender ao tráfego direto em percurso contínuo interligando as rodovias e atender às linhas de ônibus;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

II - vias coletoras destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e as locais e atender às linhas de ônibus;

III - vias locais destinadas a permitir ao tráfego atingir áreas restritas e sair destas;

IV - ciclovias, vias públicas destinadas ao uso exclusivo de ciclistas;

V - ciclofaixas é uma parte da pista de rolamento das vias para os veículos motorizados, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;

V - vias de pedestres, vias públicas destinadas ao uso exclusivo de pedestres.

§1º A estrutura das vias arteriais, coletoras e locais das Macrozonas Urbanas obedecerão aos critérios estabelecidos diretrizes constantes do Plano Diretor, Anexo Único - Volume II Relatório Plano Diretor - desta Lei Complementar.

§2º Cabe ao Poder Executivo Municipal elaborar plano setorial de estruturação do sistema viário urbano, observadas as seguintes normas gerais:

I - ao longo das vias arteriais serão construídas ciclovias;

II - nas vias coletoras e locais, destinadas aos veículos motorizados, será permitido tráfego de bicicletas em ciclofaixas;

III - as vias de pedestres serão objeto de tratamento específico, devendo ser projetadas de modo a atender aos requisitos de segurança e de conforto físico e visual;

IV - serão respeitadas as disposições da NBR-9050/1994, referente à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 57. Nos novos parcelamentos do solo urbano, as especificações técnicas das vias urbanas e dos estacionamentos deverão respeitar as normas viárias estabelecidas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal deverá executar o plano viário municipal.

CAPÍTULO VI

DO OBJETIVO CENTRAL E DAS LINHAS ESTRATÉGICAS

Art. 59. Constitui-se em objetivo central para o desenvolvimento que Altamira consolide-se como município polarizador da região do baixo



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

Xingu do Pará, a partir das possibilidades decorrentes da geração de energia da AHE de Belo Monte, conjugando crescimento econômico com proteção ambiental e preservação da identidade cultural, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável para todos os seus cidadãos.

Art. 60. As linhas estratégicas são aquelas que remetem ao atendimento do objetivo central e que demandarão um conjunto de programas e projetos para atingir os atributos expressos no cenário de referência para o Município desejado.

Art. 61. São seis as linhas estratégicas definidas para atingir o objetivo central:

I - Promoção do desenvolvimento econômico pelo fortalecimento da competitividade municipal;

II - Promoção do desenvolvimento sociocultural, a partir da melhoria das condições de habitação, educação, cultura, saúde, esporte, entretenimento e lazer, assistência social e da segurança pública;

III - Preservação do patrimônio cultural local e valorização da identidade das comunidades indígenas e populações tradicionais (extrativistas, ribeirinhas), por meio de uma gestão que resgate a cultura regional;

IV - Uso sustentável e proteção do meio ambiente por meio da implementação de uma gestão ambiental eficiente;

V - Qualificação do espaço urbano, a partir da organização espacial e implantação de infraestrutura básica;

VI - Melhoria do desempenho institucional, a partir do fortalecimento das instituições públicas.

Parágrafo único. As linhas estratégicas previstas neste artigo serão implementadas por meio de programas de ação, projetos e atividades específicas constantes do Plano Diretor, Anexo Único – Volume II Relatório Plano Diretor - desta Lei Complementar.

Art. 62. As diretrizes, as linhas estratégicas e os programas de ação são vinculantes para o setor público e indicativos para os setores privado e comunitário.

SEÇÃO I

Promoção do Desenvolvimento Econômico



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

Art. 63. A estratégia do desenvolvimento econômico pelo fortalecimento da competitividade municipal será implementada mediante os seguintes Planos de Ação:

I - Diversificação e verticalização da produção no setor primário que visa otimizar o aproveitamento das potencialidades do Município, com incremento da produtividade e competitividade e aumento das oportunidades de trabalho e geração de renda, explorando sustentavelmente os recursos naturais dominantes na região;

II - Incentivo à indústria da construção, grande absorvedora de mão-de-obra e geradora de empregos, para atender à demanda habitacional e outras decorrentes das obras de construção do AHE Belo Monte;

III - Estruturação das atividades do setor turístico que visa incentivar e promover o desenvolvimento do turismo em acordo com as vocações locais e potencialidades existentes, implementando o Plano de Turismo Municipal, elaborado pela Companhia Paraense de Turismo - Paratur;

IV - Incentivo ao setor de serviços, que visa o seu desenvolvimento com destaque para a informática, os serviços complementares e especializados de educação e saúde, a química e a biotecnologia, a valorização da "marca amazônica" e assistência técnica rural;

V - Estruturação do sistema de apoio às atividades produtivas que visa incentivá-las de forma compatível com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica e que induzam a oferta de empregos, a geração e distribuição de renda.

SEÇÃO II

Promoção do Desenvolvimento Sociocultural.

Art. 64. A estratégia de promoção do desenvolvimento sociocultural, a partir da melhoria das condições de habitação, educação, cultura, saúde, esporte, entretenimento e lazer, assistência social e da segurança pública será implementada pelos seguintes Planos de Ação:

I - Implementação de Política Habitacional para todos os Estratos Sociais que visa promover oferta de habitação a todas as camadas da população, substituindo as habitações subnormais ou em áreas de risco por outras com condições adequadas de habitabilidade, criando mecanismos para a regularização fundiária e edificação das habitações e provendo infraestrutura básica e serviços urbanos a toda a população, nos termos da Política Municipal de Habitação;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

II - Ampliação da educação infantil que visa atender a faixa de 0 a 5 anos, como uma das prioridades do Município;

III - Universalização do ensino fundamental que visa ampliar a capacidade de oferta no ensino fundamental do 1º ao 9º ano em todo o território do Município, garantindo o acesso, permanência e conclusão com sucesso.

IV - Gestão para universalização do ensino médio que visa, por meio de uma gestão adequada, universalizar o ensino médio para todos, independentemente de classe social, raça, religião e sexo.

V - Combate e erradicação do analfabetismo que visa promover programas que atendam crianças, jovens e adultos;

VI - Adequação do ensino superior às necessidades e potencialidades regionais que visa à oferta de vagas no ensino superior compatíveis com as necessidades de capacitação profissional para o mercado de trabalho local e regional;

VII - Formação de mão-de-obra e capacitação profissional em apoio ao setor produtivo, particularmente com relação ao empreendimento AHE Belo Monte que visa incentivar e promover a capacitação profissional voltada às atividades econômicas identificadas como estratégicas para o Município;

VIII - Elaboração do Plano Integrado de Saúde para o Sistema Municipal de Saúde, que visa ampliar o Sistema objetivando aumento da oferta, a melhoria da qualidade dos serviços prestados e a equalização dos municípios vizinhos nos serviços prestados, tendo em vista que o problema do atendimento da população do Município de Altamira é agravado pela pressão dos municípios vizinhos e que será mais agravado com o crescimento populacional com as obras do AHE Belo Monte.

IX - Proteção da saúde do trabalhador, das populações ribeirinhas e indígenas que visa garantir a saúde desses trabalhadores, mediante o estabelecimento de um conjunto de ações relacionadas à prevenção e à assistência.

X - Combate às doenças de veiculação hídrica;

XI - Fortalecimento do sistema de vigilância sanitária e epidemiológica a fim de controlar a possibilidade de surtos epidemiológicos advindos da falta de condições sanitárias no Município;

XII - Promoção e desenvolvimento da cultura e dos desportos que visa propiciar a todos, mas particularmente aos jovens, a possibilidade do exercício de atividades desportivas e fomentar o desenvolvimento da cultura, dos costumes e das tradições locais;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

XIII - Garantia de inclusão social às populações vulneráveis que visa a melhoria dos serviços sociais urbanos e rurais, construindo um Município com qualidade de vida e proteção social aos segmentos sociais em situação de vulnerabilidade e visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais;

XIV - Estruturação da segurança pública que visa dotar o Município da estrutura necessária à garantia da segurança pública da população.

SEÇÃO III

Preservação do Patrimônio Cultural Local e Valorização da Identidade das Comunidades Indígenas e Populações Tradicionais

Art. 65. A estratégia de preservação do patrimônio cultural local e valorização da identidade das comunidades indígenas e populações tradicionais, extrativistas e ribeirinhas, por meio de uma gestão que resgate a cultura regional será implementada pelos seguintes Planos de Ação:

I - Demarcação das terras indígenas do Município que visa à promoção de gestões no sentido de motivar as autoridades competentes a acelerar o processo de regularização das terras indígenas do Município;

II - Preservação das ambiências culturais e historicamente relevantes que visa incentivar a proteção do patrimônio cultural, notadamente o existente no Centro Tradicional de Altamira, de forma a preservar o núcleo original da fundação da cidade.

SEÇÃO IV

Uso Sustentável e Proteção do Meio Ambiente

Art. 66. A estratégia do uso sustentável e proteção do meio ambiente por meio da implementação de uma gestão ambiental eficiente será implementada pelos seguintes Planos de Ação:

I - Diminuição do processo de degradação ambiental em todo o território municipal que visa a recuperação de áreas do território municipal que tenham sofrido processo de degradação ambiental ao longo do tempo;

II - Estruturação de Sistema de Educação Ambiental que visa estabelecer processo de ações sistêmicas voltadas à educação ambiental para toda a sociedade;

III - Fortalecimento da sustentabilidade socioambiental do território municipal que visa à proteção dos recursos naturais existentes no Município,



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

incentivando o desenvolvimento de atividades compatíveis com os limites de utilização sustentável;

IV - Proteção dos recursos hídricos que visa proteger os mananciais, em especial das áreas urbanas.

SEÇÃO V

Qualificação do Espaço Urbano

Art. 67. A estratégia de qualificação do espaço urbano, a partir da organização espacial e implantação de infraestrutura básica, que será implementada pelos seguintes Planos de Ação:

I - Implantação e tratamento de espaços públicos urbanos que visa dotar a cidade de espaços públicos urbanos, de forma a obter melhores condições urbanística, paisagísticas, climáticas e de integração ao meio ambiente natural;

II - Implantação de equipamentos de uso público que visa dotar a cidade de equipamentos necessários ao atendimento da população em relação aos serviços municipais, transporte, entretenimento e lazer;

III - Integração e democratização da orla do rio Xingu, que visa configurar o uso da orla do rio Xingu de forma a promover seu usufruto coletivo, tendo em vista o fato de que esse espaço constitui-se em elemento essencial à sobrevivência econômica e das tradições culturais da população da Cidade e do Município de Altamira;

IV - Oferta de espaços para atividades produtivas que visa estimular a instalação de áreas para atividades de abastecimento, armazenagem, visando à promoção e geração de emprego e renda;

V - Estruturação do sistema viário que visa organizá-lo a partir da coerência entre a configuração das vias e as necessidades de deslocamento nas diferentes modalidades;

VI - Estruturação dos serviços de transporte público que visa oferecer atendimento com regularidade, condições de conforto e segurança aos usuários;

VII - Abastecimento de água para a população urbana que visa fornecer água em quantidade e qualidade adequadas a toda a população, universalizando o sistema de abastecimento de água;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

VIII - Sistema de esgotamento sanitário para a população urbana que visa à implantação de sistema de esgotamento sanitário para a população urbana das sedes do Município e dos Distritos;

IX - Tratamento dos resíduos sólidos, que visa implantar um sistema de coleta seletiva, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos em aterro sanitário, localizado de forma adequada em relação a seu impacto ambiental e econômico;

X - Drenagem de águas pluviais que visa completar e otimizar o sistema de drenagem de águas pluvial;

XI - Expansão e melhoria do sistema de energia elétrica que visa o provimento de energia elétrica às áreas urbanas e rurais do Município, sem oscilações ou cortes, e com tarifas socialmente justas;

XII - Ampliação da rede de comunicações do Município, que visa à oferta de telefonia fixa e móvel às áreas urbanas e rurais do Município.

SEÇÃO VI

Melhoria do Desempenho Institucional

Art. 68. A estratégia de melhoria do desempenho institucional, a partir do fortalecimento das instituições públicas será implementada pelos seguintes Planos de Ação:

I - Estruturação e capacitação da administração pública visando a melhoria dos serviços públicos e a otimização dos recursos investidos, que visa implementar um processo de reestruturação, modernização e melhoria da qualidade do serviço público do Município, como forma de elevar a eficiência e eficácia da gestão, e execução de planos, programas e projetos, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços à população e para o desenvolvimento municipal;

II - Implantação do Sistema de Informação Municipal, que visa produzir e disponibilizar informações de interesse do cidadão, para atender ao processo de planejamento e gestão municipal, para o monitoramento e acompanhamento dos planos programas e projetos de implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

III – Fomento à criação de mecanismos de participação do cidadão e promoção da organização social, que visa fortalecer a organização da sociedade e melhorar os mecanismos de gestão e de participação social na formulação e execução das políticas públicas, planos, programas e projetos sociais e econômicos.

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 69. Nos termos que estabelece o § 2º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Altamira, entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

Art. 70. O objetivo do Sistema de Planejamento e Gestão é garantir um processo dinâmico e permanente de implementação do objetivo geral e das linhas estratégicas.

Art. 71. Compete ao Sistema de Planejamento e Gestão articular as ações dos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação do Plano Diretor.

Art. 72. Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor:

- I - Secretaria Municipal de Planejamento
- II - a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III - a Secretaria Municipal de Gestão do Meio Ambiente e Turismo;
- IV - a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura;
- V - a Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto;
- V - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. As secretarias municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta deverão participar da implementação do



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

Plano Diretor, elaborando os planos de ação e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

Art. 73. À Secretaria Municipal de Planejamento, além das suas atribuições atuais compete:

I - coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações do Município de Altamira e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;

II - propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando a promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros municípios, entidades e esferas de governo;

III - compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;

IV - coordenar as ações de monitoramento de implementação do Plano Diretor;

VI - assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento ambiental.

Art. 74. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que terá a seguinte competência:

I - fomentar a participação da sociedade nas diversas discussões relativas às diretrizes estabelecidas por esta Lei Complementar;

II - opinar sobre planos e programas de desenvolvimento sustentável para o Município;

III - acompanhar a implementação dos instrumentos de desenvolvimento e expansão urbana;

IV - constituir grupos técnicos, comissões especiais, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

V- elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será constituído por representantes da sociedade civil e do Poder Público, sendo um titular e um suplente:

I - do Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Municipal de Planejamento;

III - da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV - da Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo;

VI - da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

- VI - da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII - do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia;
- VIII - do Conselho Regional de Economia;
- IX - da Associação Comercial Industrial Agro Pastoral de Altamira;
- X - das Universidades e Entidades de Ensino Superior;
- XI - do Sindicato dos Produtores Rurais;
- XII - das Associações Comunitárias;
- XIII - da Associação dos Microempresários de Altamira;
- XIV - do Clube de Diretores Lojistas;

Art. 75. O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano não será remunerado.

Art. 76. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que será consultivo, será presidido pelo Prefeito Municipal e terá como Secretário Executivo o titular da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 77. Fica criado o Sistema de Informações do Município de Altamira, vinculado à Secretaria de Planejamento, com o objetivo de coleta, armazenamento, processamento e atualização de dados e informações para atender o processo de planejamento municipal em todos os seus níveis, acompanhar e monitorar as ações inerentes à política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O Sistema de Informações do Município de Altamira, que deverá ter um Cadastro Multifinalitário único, reunirá informações sobre aspectos físico-naturais, socioeconômico, urbanísticos e institucionais, com destaque para:

- I - aspectos demográficos;
- II - atividades econômicas e o mercado de trabalho;
- III - uso e a ocupação do solo;
- IV - habitação, equipamentos urbanos e comunitários;
- V - sistema viário de veículos e pedestres e de transportes;
- VI - qualidade ambiental e a saúde pública;
- VII - as Unidades de Conservação e as Áreas de Preservação Permanente;
- VIII - educação e cultura;
- IX - esporte e lazer;
- X - informações cartográficas do Município;
- XI - informações de natureza imobiliária, tributária e patrimonial;



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

XII - organização social;

XIII - gestão municipal.

§2º Fica assegurado ao cidadão o acesso a informações constantes no Sistema de Informações do Município de Altamira.

§3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de funcionamento do Sistema de Informações do Município de Altamira.

§4º Nos termos que estabelece a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

I - Consideram-se como equipamentos urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

II - Consideram-se como equipamentos comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde lazer e similares.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS DISCIPLINADORAS

Art. 78. As restrições urbanísticas, paisagísticas e edilícias, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, deverão ser disciplinadas através das seguintes leis:

I - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

III - Código de Edificações;

IV - Código de Posturas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. As diretrizes, as linhas estratégicas e os programas de ação são vinculantes para o setor público e indicativos para os setores privado e comunitário.

Art. 80. O encaminhamento de qualquer proposta de alteração desta Lei Complementar ao Poder Legislativo fica condicionado à prévia apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 81. Esta Lei Complementar deverá ser revista a cada dez anos.



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

Art. 82. O Poder Executivo deverá elaborar os anteprojetos de lei e expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel execução dos dispositivos desta Lei Complementar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da aprovação da presente Lei Complementar.

Art. 83. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.406 de 26 de dezembro de 1997, nº 1.457 de 25 de julho de 2000 e a Lei nº 1.515 de 16 de dezembro de 2003. .

Gabinete da Prefeita, aos 07 dias do mês de abril de 2011.

ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO
Prefeita de Altamira